



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 1-A, DE 2021

FASE 1

(Do Senado Federal)

OF. 10/22 - SF

Acrescenta art. 175-A à Constituição Federal para determinar que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos com outorgas onerosas de serviços e de infraestruturas de transportes sejam reinvestidos no próprio setor; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta art. 175-A à Constituição Federal para determinar que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos com outorgas onerosas de serviços e de infraestruturas de transportes sejam reinvestidos no próprio setor.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 175-A:

“Art. 175-A. Dos valores arrecadados anualmente como contrapartida pela outorga de serviços e de infraestruturas de transporte aéreo, aquaviário e terrestre de responsabilidade da União, pelo menos 70% (setenta por cento) deverão ser reinvestidos no desenvolvimento e fomento dos serviços e infraestruturas de transporte.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** deste artigo deverão ser empenhados em até 5 (cinco) anos após o efetivo recebimento dos valores pela União.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de fevereiro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pec21-001



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2021

Acrescenta art. 175-A à Constituição Federal para determinar que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos obtidos com outorgas onerosas de serviços e de infraestruturas de transportes sejam reinvestidos no próprio setor.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, oriunda do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição de nº 1, de 2021, que tem como objetivo fixar na Constituição Federal que, no mínimo, 70% dos recursos obtidos com outorgas onerosas de serviços e de infraestruturas de transportes sejam reinvestidos no próprio setor.

De autoria do Senador Wellington Fagundes, a proposição foi assim justificada:

“Um dos maiores obstáculos ao nosso desenvolvimento é a péssima infraestrutura de que dispomos. O Brasil, reiteradamente, ocupa posição medíocre nos mais diversos rankings de infraestrutura. Por exemplo, de acordo com o “The Global Competitiveness Report”, do Fórum Econômico Mundial, em 2019, de 141 países analisados, nossa infraestrutura de transportes ocupa a 85ª posição, com destaques negativos para a qualidade das rodovias (posição 116) e de serviços portuários (posição 104)”.



“(...) Nossa péssima infraestrutura é um dos principais componentes do chamado ‘custo Brasil’, que amarra o desenvolvimento de nossa nação. A título de exemplo, estudo sobre a qualidade das rodovias elaborado pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), de 2016, mostrou que estradas ruins aumentam o custo do frete em cerca de 25%. Se a estrada for péssima, o custo sobe em mais de 90%. Para aquele ano, prossegue o estudo, o Brasil teria gastado quase 775 milhões de litros de óleo diesel a menos (ou R\$ 2,3 bilhões), se todas as rodovias estivessem em condições ótimas ou boas. Números igualmente preocupantes podem ser encontrados se analisarmos as condições de nossas ferrovias, portos e da mobilidade urbana em geral”.

Justifica-se, assim, segundo o ilustre Senador, a necessidade dessa PEC, para que um valor mínimo de recursos obtidos com outorgas onerosas de serviços e de infraestruturas de transportes sejam reinvestidos no próprio setor, sem que ocorra criação de despesas sem indicação da fonte, muito menos esbarra no teto de gastos.

A proposição foi aprovada no Senado Federal, que adotou a seguinte redação:

“Art. 175-A. Dos valores arrecadados anualmente como contrapartida pela outorga de serviços e de infraestruturas de transporte aéreo, aquaviário e terrestre de responsabilidade da União, pelo menos 70% deverão ser reinvestidos no desenvolvimento e fomento dos serviços e infraestruturas de transporte.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo deverão ser empenhados em até 5 anos após o efetivo recebimento dos valores pela União”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade, nos termos do despacho do presidente da Casa.

O Regime de tramitação é o especial, conforme o previsto no art. 191, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 201 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania exclusivamente a análise da admissibilidade, o que significa dizer que nosso parecer vincular-se-á exclusivamente sobre a verificação se algo nos textos da proposta ofende o disposto no artigo 60 da Constituição Federal, ou seja, se as circunstâncias permitem a alteração de nossa Carta Constitucional e se as cláusulas pétreas foram devidamente respeitadas.

Assim sendo, vejamos:

Examinados os termos em que a presente Proposta de Emenda à Constituição de nº 1, de 2021, foi apresentada, podemos dizer que:

No que concerne à sua iniciativa, a nossa função é a de câmara revisora, uma vez que a proposta já foi originalmente proposta e aprovada pelo Senado Federal, tendo cabido àquela Casa analisar o previsto no art. 60, I da Constituição Federal.

No que concerne aos limites materiais explícitos ao Poder Constituinte derivado, que delimitam o núcleo imodificável da ordem constitucional vigente, constatamos que foram respeitadas as cláusulas pétreas estabelecidas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Com efeito, nada vejo no texto da PEC que ofenda a forma federativa de Estado. São mantidas as linhas que definem a autonomia dos entes federados.

Nada ofende a separação de poderes, intocado o artigo 2º do texto constitucional.

Por fim, nada no texto atinge o voto direto, secreto, universal e periódico ou direitos garantias individuais.

No que tange aos limites circunstanciais ao Poder Constituinte derivado, não estão em vigor nenhuma das hipóteses enumeradas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

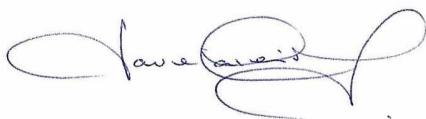
Não há, por conseguinte, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e



regimentais para sua apresentação e apreciação; o mesmo podendo ser dito da técnica redacional adotada pela proposição em apreço.

Destarte, meu voto é pela **admissibilidade** da PEC de nº 1, de 2021.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 19:14:00.280 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 1/2021 (Fase 1 - CD)

PAR n.1

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Márcio Honaiser, Marcos Pollon, Miguel Ângelo, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rafael Simoes, Renan Ferreirinha, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Silas Câmara, Simone Marquette, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO